



Holambra-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 20 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra aprovou e eu, Celso Capato, **Prefeito Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, em substituição ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais, conforme os termos da [Constituição Federal](#), art. 40, e na forma autorizada pela [Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), com personalidade jurídica de direito público interno e sede no Município de Holambra, provida de autonomia administrativa e financeira, a autarquia denominada Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, designada pela sigla IPMH, que passa a responsabilizar-se pela manutenção do regime previdenciário próprio dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo e Legislativo da Estância Turística de Holambra, e dotada da estrutura e da organização estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Previdência do Município da Estância Turística de Holambra, regular-se-á pelas normas gerais previstas no presente Estatuto e na Legislação Federal, aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 2º A previdência municipal obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição obrigatória de seus segurados;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios concedidos;
- III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe e dos servidores municipais;
- IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente Fonte de custeio total;

V - custeio da Previdência Social dos servidores, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas;

~~VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;~~

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei aos padrões mínimos adequado de diversificação, liquidez e segurança econômico financeira, conforme legislação específica em vigor; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

~~VII - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;~~

VII - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei aos critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios, conforme legislação específica em vigor; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

~~VIII - revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;~~

VIII - revisão dos proventos de aposentadoria e de pensão, na mesma proporção e na mesma data em cumprimento a legislação específica em vigor. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcela remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e pensionistas:

Seção I
Dos Segurados

Art. 4º São segurados obrigatórios da previdência municipal ora instituída:

- ~~I - os servidores municipais estatutários ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo e Legislativo;~~
- ~~II - os servidores municipais aposentados do Poder Executivo e Legislativo, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos de Holambra ou seu substituto legal;~~

III – os pensionistas do Poder Executivo e Legislativo cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos de Holambra ou seu substituto legal;

§ 1º São segurados não contribuintes do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra os dependentes dos segurados contribuintes.

§ 2º O Servidor Público Municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou Federal é segurado obrigatório do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra

§ 3º O segurado de que trata o “§ 2º” deste artigo se submete ao regulamento desta Lei, sendo considerado o seu último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, Autarquias Municipais, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais previsões desta Lei.

Art. 5º Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício:

I – deixar de exercer cargo ou função que o submetta ao disposto nesta Lei, ou;

II – deixar de contribuir por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, para o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

§ 1º O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou Federal, deverá recolher ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra suas contribuições devidas, calculadas atuarialmente durante o respectivo afastamento.

§ 2º A Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, recolherão ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra a contribuição devida, calculada atuarialmente, referente aquele segurado que estiver exercendo o mandato eletivo municipal, estadual ou Federal, durante o respectivo afastamento do segurado.

§ 3º As contribuições descritas no § 1º deste artigo deverão ser recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a partir do primeiro mês do mandato eletivo do segurado.

§ 4º O segurado que deixar de pertencer ao quadro dos funcionários efetivos da Prefeitura, Câmara, Autarquias Municipais, terá sua inscrição junto ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 5º No caso previsto no parágrafo supra, os beneficiários indicados pelo segurado desligado, perdem, automaticamente, qualquer direito a percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 6º Em caso de o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão no Município, mantém sua filiação ao sistema do IPMH nas condições de servidor efetivo, tal qual inexistisse afastamento do cargo efetivo.

Art. 6º É facultado ao segurado que deixar de exercer o cargo ou função que o submetta ao disposto nesta Lei, em virtude de licença para tratar de interesses particulares, a manutenção da qualidade de segurado do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, desde que pague mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente, acrescentando-se a ela a contribuição correspondente à da Prefeitura Municipal, Autarquias, Câmara Municipal, ao qual estiver vinculado.

§ 1º O pagamento das contribuições a que se refere este artigo deverá ter o início no mês subsequente ao do início do afastamento, devendo ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês, junto à tesouraria do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, ou através de banco credenciado.

§ 2º Caso o segurado descrito no “caput” deste artigo não efetue as contribuições no local e data determinados, perderá a qualidade de segurado do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, deixando de fazer jus, juntamente com seus dependentes, a qualquer benefício previsto nesta Lei.

Art. 7º Não são filiados ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, mas ao regime geral de previdência social:

I – os servidores municipais do Poder Executivo e Legislativo, regidos pela CLT, permanentes ou temporários, estes últimos contratados com base em Lei municipal e na forma autorizada pelo inc. IX, do art. 37, da [Constituição Federal](#);

II – os servidores municipais do Poder Executivo e Legislativo, ocupantes de exclusivamente cargos ou empregos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º A filiação do servidor, na forma desta Lei Complementar, dar-se-á na data do início ou reinício do exercício em cargo de provimento efetivo.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários da previdência municipal estabelecida por Lei, o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes, na forma seguinte:

I – os filhos de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 21 (vinte e um) anos: os filhos, não emancipados, solteiros com até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, se estudante universitário até 24 (vinte e quatro) anos, inválido e incapaz, até 05 (cinco) anos após a morte do segurado.

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui o direito aos benefícios das demais classes, por ordem de seus incisos.

§ 2º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o(a) companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a

segurada, de acordo com § 3º do art. 226 da [Constituição Federal](#).

§ 4º—A dependência econômica do cônjuge, da companheira(e) e das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deverá ser comprovada documentalmente.

§ 5º—Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 6º—A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra. A invalidez é de caráter total e permanente, conforme definida pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS.

§ 7º—Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado desde que comprovada a dependência econômica, o enteado(a), desde que não seja beneficiário de outro instituto ou fundo previdenciário, o menor que esteja sob sua guarda ou tutela, ambos em caráter de adoção e que não possua bens suficientes para o próprio sustento.

§ 8º—Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuada.

Art. 10—A perda da qualidade de dependente ocorre:

I—para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado e/ou óbito;

II—para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, desde que informado pelo segurado;

III—para os filhos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação salvo se inválidos ou incapazes, 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários;

IV—para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, e pelo falecimento.

V—para o(a) cônjuge pensionista, quando comprovado novo casamento ou união estável;

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 3º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção I Dos Segurados

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 4º São segurados do RPPS: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias fundações públicas, sendo que a vinculação do servidor do RPPS dar-se-á ao assumir o exercício das atribuições do cargo de que é titular; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 1º Fica excluído do disposto no “caput” o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado, exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, aos RGPS, pelo cargo em comissão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - o servidor público titular de cargo efetivo, nas seguintes situações: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

a) quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

b) quando licenciado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

c) durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato efetivo em quaisquer dos entes federativos; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

d) durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Parágrafo único. O segurado do RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 5º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - deixar de exercer cargo efetivo que o submeta ao disposto nesta Lei, tendo sua inscrição junto ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH, automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei, inclusive os seus dependentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - deixar de contribuir por mais de 3 (três) meses consecutivos para o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 6º Os segurados que estiverem afastados ou licenciados deverão recolher contribuição mensal ao RPPS, através de depósito bancário, em conta corrente indicada, pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - o segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo de seus vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher ao RPPS a contribuição devida (parte servidor), calculadas atuarialmente durante o respectivo afastamento e nos mesmos prazos estipulados para o Ente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - a contribuição patronal a ser recolhida quando o segurado estiver afastado do cargo com prejuízo de seus vencimentos para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, de que trata o inciso I, deverá ser recolhida pelo órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado, calculadas atuarialmente durante o respectivo afastamento e nos mesmos prazos estipulados para o Ente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - o segurado que estiver afastado do cargo, em virtude de licença para tratar de interesses particulares, com prejuízo de seus vencimentos, deverá recolher ao RPPS as contribuições devidas (servidor e patronal) calculadas atuarialmente durante o respectivo afastamento e nos mesmos prazos estipulados para o Ente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IV - caso não sejam recolhidas as contribuições devidas pelo segurado nos casos descritos nos incisos 1 e 2 pelo prazo de 3 (três) meses consecutivos, perderá a qualidade de segurado no Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH, deixando de fazer jus, juntamente com seus dependentes a qualquer benefício previsto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

V - o servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município que contribuir durante o período de afastamento para o RPPS, terá o respectivo tempo de contribuição computado para fins de aposentadoria, como tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VI - a contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 7º Não são filiados ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH e sim ao Regime Geral de Previdência Social: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - os servidores municipais regidos pela CLT, permanentes ou temporários, estes últimos com base em Lei Municipal e na forma autorizada pelo inciso IX, do art. 37 da CF. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - os servidores municipais ocupantes exclusivamente em cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção II Dos Dependentes

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 8º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - os pais; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurando quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 6º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, devendo comprovar a união estável, com a apresentação de 3 (três) declarações de testemunhas e documentos como escritura de imóvel, financiamentos em nome de ambos, ou conta corrente bancária em nome de ambos, imposto de renda constando como dependente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

a) de completarem vinte e um anos de idade; ([Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

b) do casamento; ([Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

c) do início do exercício de cargo ou emprego público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou ([Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

IV - para os dependentes em geral: ([Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

a) pela cessação da invalidez; ou ([Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

b) pelo falecimento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

Seção III Das Inscrições

([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderá promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

I - a inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico pericial; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

II - as informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalment; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

III - a perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. Os benefícios revistos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;

d) auxílio-doença;

e) salário-família;

f) salário-maternidade;

g) décimo-terceiro salário-e;

h) aposentadoria especial, na forma do § 4º do art. 40, da [Constituição Federal](#) (E.C. Nº 20);

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

§ 1º - O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo, far-se-á tomando-se por base a última remuneração, no caso do servidor ativo, ou último total de proventos mensais, no caso do inativo.

§ 2º - O valor do benefício previsto na alínea "a" do inciso II deste artigo não poderá ser superior ao valor do último Vencimento de Benefício, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país.

Art. 11. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005](#))

I - quanto ao servidor: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005](#))

a) aposentadoria por invalidez; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005](#))

b) aposentadoria por idade; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005](#))

c) aposentadoria por tempo de contribuição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005](#))

d) auxílio-doença; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005](#))

e) salário-família; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005](#))

f) salário-maternidade. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005](#))

II – quanto ao dependente: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005](#))

a) pensão por morte; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005](#))

b) auxílio-reclusão. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005](#))

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, entende-se por remuneração o total de vencimentos mensais e total de proventos mensais:

I – o valor do vencimento, inclusive vantagens incorporadas e incorporáveis, adicionais incorporados ou incorporáveis e outras vantagens previstas em Lei especial relativas a atividades insalubres ou perigosas desde que incorporados ou incorporáveis, exceto salário-família, diárias, ajuda de custo, gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

II – os proventos totais de aposentadoria e pensão, exceto o salário-família, no caso do inativo e pensionista.

Art. 12. Para efeitos desta Lei, entende-se por total de remuneração e total de proventos mensais, que servirá de base para o cálculo dos benefícios os seguintes valores: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2006](#))

I – o valor do vencimento, composto de salário-base e adicional por tempo de serviço, não sendo incluído, nenhum tipo de vantagens transitórias como abonos e/ou gratificações por função ou serviços extraordinários. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2006](#))

II – os proventos de aposentadoria e pensão, exceto o salário-família, no caso do inativo e pensionista. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2006](#))

Seção I Da Aposentadoria

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria:

I – por invalidez total e permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem; cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 1º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos. ([Revogado pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, alínea "a", deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 4º Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 21 da [Constituição Federal](#), na redação dada pela [Emenda Constitucional nº 20/98](#).

§ 7º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pós ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose inquilosante, nefropatia grave, estado avançados de Paget (osteíte deformante). Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei assim definir.

§ 8º A aposentadoria prevista no inciso I, deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez total e permanente do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

§ 9º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta Lei;

§ 10. — Em caso de cumulação de cargos, na forma prevista na Constituição Federal, serão considerados para efeito de aposentadoria, além do previsto neste artigo, a mesma carga horária, em que se dará a aposentadoria.

Art. 14. — Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria voluntária prevista no inciso III do art. 13 desta Lei, o servidor que tiver ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, quando cumulativamente:

I — contar com cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais idade, se mulher;

II — tiver cinco anos ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III — contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo, que no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º — O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I — contar com cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, ou quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II — tiver cinco anos ou mais, na mesma carga horária, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III — contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite do tempo constante da alínea anterior.

§ 2º — Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco) por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º — O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e no § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anterior ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo, com a mesma carga horária, cumulativamente com os demais requisitos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005\)](#)

§ 4º — O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de 5% (cinco) por cento a que se refere o § 2º, se cumprir requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, observado o disposto na legislação vigente.

§ 5º — É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 6º — O servidor de que se trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria, contidas no art. 13, III, alínea “a” desta Lei.

Art. 15. — O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Seção II Auxílio Doença

Art. 16. — O auxílio doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado temporariamente para o trabalho pelo prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, correspondendo a um Salário de Benefício, a ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

Parágrafo único. — Durante os 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, incumbe à Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações ou outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei, a pagar ao segurado o auxílio doença.

Art. 17. — O auxílio doença que decorrido um prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses do afastamento do segurado incapacitado, incumbe o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra a pagar ao segurado o auxílio doença.

Parágrafo único. — Para os efeitos do pagamento do auxílio doença deverá o afastamento ser informado o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra pelo órgão patrocinador, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da ocorrência, sob pena das despesas serem de responsabilidade deste último.

§ 1º — Para os efeitos do pagamento do auxílio doença deverá o afastamento ser informado ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra pelo órgão patrocinador, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da ocorrência, sob pena das despesas serem de responsabilidade deste último. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

§ 2º — O segurado em percepção do auxílio doença decorrido os 24 (vinte e quatro) meses continuará a perceber o abono salarial conforme a [Lei Complementar nº 130/02](#) que será pago pela Prefeitura Municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

§ 3º — Continuará a cargo da Prefeitura Municipal o recolhimento da contribuição patronal ao segurado afastado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

Art. 18. — O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra e Estatuto dos Servidores Públicos.

Seção III

Décimo-Terceiro Salário

Art. 19. — Será devido o décimo-terceiro salário ao segurado ou ao dependente que durante o ano, receber auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, que consiste em um abono equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Art. 20. — Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

Seção IV Salário-Família

Art. 21. — Ao segurado em gozo de benefício de prestação continuada, será pago salário família nos seguintes termos;

I — por filho, com até 21 (vinte e um) anos de idade, que viva sob sua dependência econômica;

II — por filho, comprovadamente inválido, total e permanente, ou incapaz, até 05 (cinco) anos após a morte do segurado, desde que o interessado não seja vinculado a qualquer outro Instituto Previdenciário;

III — por filho, até 24 (vinte e quatro) anos que esteja cursando escola de nível superior e viva sob dependência econômica total do segurado, desde que comprovada esta condição através de documento hábil.

Parágrafo único. — Para a concessão do benefício de salário família a partir de 16 de dezembro de 1998, será observado o disposto na legislação vigente quanto ao valor da remuneração bruta do segurado que vier a fazer jus ao benefício.

Art. 22. — Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, o salário família será concedido a apenas um deles.

Parágrafo único. — Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção V Salário Maternidade

Art. 23. — O salário maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo ser no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º — O salário maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral, e será pago pela Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações ou outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei.

§ 2º — Aplica-se o disposto neste artigo à segurada que realize adoção de menor, nos termos da legislação aplicável.

Seção VI Pensão por Morte

Art. 24. — Ocorrendo o óbito do segurado, será devido ao cônjuge, companheira ou companheiro, cuja dependência é presumida, mesmo que o cônjuge supérstite esteja pessoalmente vinculado a regime de previdência geral ou pública, e seus dependentes, a pensão por morte, a ser paga mensalmente, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§ 1º — Em existindo concomitantemente cônjuge ou companheira(o) e dependentes, o valor integral (100%) da pensão será sempre preservado, podendo ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro (a) e o restante em cotas iguais entre os demais dependentes com direito a pensão.

§ 2º — Para efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados.

§ 3º — Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 4º — Na falta do cônjuge ou companheira(o), a parcela a ele correspondente será rateada entre os dependentes remanescentes.

Art. 25. — Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses da declaração de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º — Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º — Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando o segurado obrigado ao reembolso do valor das quantias recebidas, corrigidas atuarialmente, a partir do mês seguinte ao seu reaparecimento, parceladamente em prazo igual ao dobro do desaparecimento.

Seção VII Auxílio-Reclusão

Art. 26. — Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não receba qualquer espécie de remuneração do órgão empregador, ou não esteja em gozo de aposentadoria, será pago, mensalmente pela Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações ou outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei, durante 06 (seis) meses, o salário de benefício do segurado.

Parágrafo único. — Para a concessão de benefício de auxílio-reclusão, a partir de 16 de dezembro de 1998, será observado o disposto na legislação vigente quanto ao valor da remuneração bruta do segurado que vier a fazer jus ao benefício.

Art. 26. — Ao dependente do segurado preso, será pago auxílio-reclusão de valor mensal igual ao de sua remuneração, desde que: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

Art. 26. — Será pago auxílio-reclusão aos dependentes dos trabalhadores, na qualidade de segurados, cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

I — Não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

§ 1º— Os valores do auxílio-reclusão e do teto de remuneração serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicada aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

§ 2º— Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a condição de segurado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

§ 3º— O auxílio-reclusão será pago em cotas iguais aos dependentes, a contar da data: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

I— da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

II— do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

§ 4º— Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes serão exigidos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

I— documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

II— certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

§ 5º— Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMH pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

§ 6º— Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

§ 7º— Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2005\)](#)

Seção VIII Dos Prazos de Carência dos Benefícios

[\(Revogada pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005\)](#)

Art. 27. Para os servidores que ingressarem no Serviço Público Municipal, a partir de 16 de dezembro de 1998, serão observados os seguintes prazos de carência: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005\)](#)

I— para aposentadoria por invalidez, permanente e incapacitante, por causa natural, 12 (doze) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005\)](#)

II— para aposentadoria compulsória, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta Lei; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005\)](#)

III— Para aposentadoria voluntária, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta Lei. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005\)](#)

§ 1º— Para os servidores que ingressaram no serviço público municipal, até 15 de dezembro de 1998, serão observados os seguintes prazos de carência: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005\)](#)

a) para aposentadoria por invalidez permanente, 12 (doze) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005\)](#)

b) para aposentadoria compulsória, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta Lei; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005\)](#)

c) para aposentadoria voluntária, 60 (sessenta) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta Lei. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005\)](#)

§ 2º— Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão, decorrente da morte do segurado, invalidez total e permanente decorrente de acidente no trabalho e das doenças descritas nos arts 13, 9º e para o recebimento do 13º salário família. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 158, de 19 de maio de 2005\)](#)

Seção IX Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Art. 28. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes segundo a legislação civil.

Art. 29. O segurado em gozo de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez e o pensionista por invalidez, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será definida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contar da data de vigência desta Lei.

Art. 30. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 31. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores na forma da legislação civil.

Art. 32. Podem ser descontados dos benefícios:

- I – contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;
- II – pagamento de benefício além do devido;
- III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V – demais consignações autorizadas por Lei Federal.

Parágrafo único. Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 33. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 34. É vedada sob qualquer forma a acumulação de qualquer tipo de benefício.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 11. Ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH, compete o pagamento dos seguintes benefícios: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - Quanto ao servidor: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

- a) aposentadoria por invalidez; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
- b) aposentadoria compulsória; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
- d) aposentadoria voluntária por idade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
- e) aposentadoria especial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
- f) auxílio-doença; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
- g) salário-família; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
- h) salário-maternidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - Quanto ao dependente: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

- a) pensão por morte; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
- b) auxílio-reclusão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 12. Para efeito de base de cálculo para apuração dos benefícios, entende-se por total de remuneração e total de proventos mensais, os seguintes valores: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - o valor do vencimento do servidor ativo, composto de salário base conforme referência salarial do cargo aprovado em concurso estipulado na [Lei Complementar nº 001/93](#) e suas posteriores alterações, além do adicional por tempo de serviço (quinquênio) não sendo incluído, nenhum tipo de vantagens transitórias como abonos e/ou gratificações por função ou serviços extraordinários; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - os proventos de aposentadoria e pensão, exceto o salário-família, no caso do inativo e pensionista. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 13. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto na legislação vigente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - a aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente a partir da data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IV - o aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

V - acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause perda ou redução, permanente ou temporária, de capacidade para o trabalho. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VI - Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

a) o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

b) o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

c) a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

d) o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço, quando em execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor e no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VII - nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de trabalho, ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VIII - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, a relação vigente adotada pelo Regime Geral de Previdência Social ou seja: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostorose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave e suas posteriores alterações. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IX - A aposentadoria prevista no “caput”, só será concedida após a comprovação da invalidez total e permanente do servidor, mediante laudo médico emitido após perícia, realizada por junta médica designada via Portaria pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, composta por 3 (três) médicos que façam parte do quadro de servidores efetivos do município, podendo ser contratada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH, médico perito, no caso dúvida no laudo médico e/ou no caso de doenças mentais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 14. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida na legislação vigente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, assegurada a escolha da opção pela aposentadoria pela regra mais vantajosa que tiver cumprido todas as exigências previstas na legislação vigente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 15. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma da legislação vigente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - ter mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 16. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista na legislação vigente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção V Da Aposentadoria Especial do Professor

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 17. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 15, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção VI Do Auxílio-Doença

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

Art. 18. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, excluídas as gratificações e horas extras. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

I – Ficará responsável pelo controle e pagamento do auxílio-doença o órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado ou seja, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data do início do afastamento do servidor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

II – Ficará a cargo do órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado ou seja, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações o recolhimento da contribuição patronal e do servidor calculada atuarialmente durante o respectivo afastamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e nos mesmos padrões estipulados para os recolhimentos sobre as Folhas de Pagamentos mensais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

III – o segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se aos exames periódicos, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo médico do trabalho da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do início do afastamento do servidor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

IV – após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, será encaminhado pelo Órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado empregador através de ofício ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH, processo contendo: documentos funcionais do servidor afastado, inclusive ficha financeira, laudos médicos, atestados e laudo pericial da junta médica nomeada pelo Prefeito Municipal com o devido histórico do acompanhamento da incapacitação, durante o afastamento por auxílio-doença; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

V – passará a ser de responsabilidade do RPPS, o pagamento do auxílio-doença a partir do recebimento da documentação completa conforme consta no inciso IV acima, nas mesmas datas de pagamento dos demais benefícios previdenciários pagos pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

VI – a contribuição Patronal do servidor em auxílio-doença, será recolhida por órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado, ou seja, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações calculada atuarialmente durante o respectivo afastamento até a data da conclusão do processo de aposentadoria por invalidez, nos mesmos padrões estipulados para os recolhimentos sobre as Folhas de Pagamentos mensais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

VII – o benefício do auxílio-doença, terá como base o valor informado pelo órgão empregador, conforme ficha financeira encaminhada com a documentação citada no inciso IV supra; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

VIII – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

IX – o benefício do auxílio-doença será pago pelo RPPS, até a conclusão do processo de Aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a invalidez permanente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

X – em caso de dúvida da invalidez permanente, poderá o RPPS, contratar perícia médica específica para o processo, a ser realizada em data e local a ser informado ao servidor que deverá comparecer munido de seus documentos e exames; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

XI – o perito contratado pelo RPPS, deverá emitir Parecer Médico, detalhado da sua análise, inclusive constando indicação da readaptação de função, se for o caso; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

XII – em caso de Laudo Pericial contrário ao da Junta Médica, a Superintendente-Chefe deverá encaminhar ofício, informando o indeferimento do processo, ao Departamento de Recursos Humanos do Órgão empregador, juntamente com a cópia do Laudo do Perito contratado pelo RPPS a readaptação de função. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

Seção VII Do Salário-Maternidade

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

Art. 19. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

I – o salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da segurada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

[2011](#)) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

II – o pagamento do salário-maternidade será pago pelo órgão empregador ou seja, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, abrangidos por esta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

Seção VIII Do Salário-Família

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

Art. 20. – Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado em gozo de benefício de prestação continuada e que receba proventos e/ou remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite adotado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS e será pago nos seguintes termos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

I – por cada filho, que viva devidamente sob sua dependência econômica; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

II – por filho, comprovadamente inválido, total ou permanente, ou incapaz; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

III – a invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

IV – quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

V – o pagamento do salário-família ficará concedido à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

Art. 21. – O direito ao salário-família cessa: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

I – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

II – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

IV – pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

V – as cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021)

Seção IX Da Pensão por Morte

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 22. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - valor integral dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - valor integral do salário base de contribuição do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência para efeito de concessão do benefício. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 3º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

a) do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

b) do requerimento, quando referida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

c) da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

d) da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 4º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 5º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício

mediante prova de dependência econômica; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 6º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 7º Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo de falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 8º Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 9º A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 10. O pagamento da pensão por morte cessa: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

a) pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

b) para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

c) pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção X Do Auxílio-Reclusão

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

Art. 23. O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes do servidor recolhido à prisão, definidos no art. 8º, que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração mensal seja igual ou inferior ao valor limite adotado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS e será pago nos seguintes termos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

I - o auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

II - o benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes enquadrados no art. 8º desta Lei do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

III - o auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

IV - na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período de fuga; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

V - para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

a) documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

b) certidão emitida pela autoridade competente sobre o efeito recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

VI - caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento das remuneração correspondente ao período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 26 de julho de 2021\)](#)

Seção XI Do Abono Anual ou Décimo Terceiro Salário

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 24. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - o abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - o pagamento do Abono Anual ou Décimo Terceiro Salário será realizado em duas etapas 50% (cinquenta por cento) em novembro e 50% (cinquenta por cento) em dezembro; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - o pagamento do Abono Anual ou Décimo Terceiro Salário aos servidores ativos do IPMH, será pago 50% (cinquenta por cento) na data do seu aniversário, exceto se houver sido protocolado requerimento específico solicitando antecipação da primeira parcela e 50% (cinquenta por cento) em dezembro; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção XII

Do Abono de Permanência

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 25. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no art. 40, § 1º, III, “a” da [Constituição Federal](#) e no art. 2º, I, II e III da [Emenda Constitucional 41/2003](#) e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - o recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, em qualquer das hipóteses previstas na legislação vigente, não constitui impedimento à concessão de benefício, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - o valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor recolhido por este relativamente a cada competência; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - o pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado, ou seja, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput** e mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IV - o pagamento do abono de permanência será recolhido pelo órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado ou seja, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, justamente com as contribuições devidas as Folhas de Pagamento mensais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

V - cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção XIII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 26. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 13, 14, 15, 16 e 17, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que estiver vinculado correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelo órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser inferiores ao salário mínimo em vigor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IV - as maiores remunerações de que tratará o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização mês a mês; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

V - na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VI - se a partir de junho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculado ao regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VII - o valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VIII - considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo de concurso estabelecidas em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IX - para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 15, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 17, relativa à aposentadoria especial do professor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

X - a fração de que trata o inciso IX será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme o **caput** deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o inciso VII; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

XI - os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerado em número de dias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

XII - os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 13, 14, 15, 16, 17 e 22 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

XIII - é vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção XIII

Disposições Gerais sobre os Benefícios

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 27. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 28. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntaria em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 29. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 30. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - o disposto no **caput** não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

a) ausência, na forma da lei civil; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

b) moléstia contagiosa; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

c) impossibilidade de locomoção; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - na hipótese prevista inciso anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 31. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 32. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - a contribuição prevista na legislação vigente para servidores ativos e inativos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - o valor devido pelo beneficiário ao município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IV - o imposto de renda retido na fonte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 33. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será confeccionada a Portaria de Concessão do beneficiário pelo IPMH, e o ato devidamente publicado em Edital próprio na sede do RPPS e m jornal de circulação no município e encaminhado, pela unidade gestora, ao órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado, ou seja, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, para as providencias devidas de exoneração e pagamento das verbas rescisórias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio, consorcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 34. Os processo de aposentadoria e pensão relativos ao Exercício deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas para a devida homologação, na ocasião da Prestação de Contas Anual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do beneficiário será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 35. A previdência municipal estabelecida por esta Lei Complementar será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores abrangidos por Lei e dos segurados, ativos, inativos e pensionistas, descontados em folha, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no "**caput**" deste artigo deverá ser ajustado, a cada exercício, objetivando o equilíbrio da receita corrente dos entes públicos municipais prevista na legislação vigente.

Art. 36. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do orçamento e é calculada sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos, abrangidos por esta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento).

Art. 36. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do Orçamento e é calculada sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos, abrangidos por esta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Sendo necessárias alterações da contribuição patronal a alíquota apresentada em cálculo atuarial deverá constar na LDO

para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2004\)](#)

Art. 36. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do Orçamento e é calculada sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos, abrangido por esta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 14,14% (quatorze vírgula quatorze por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 164, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Sendo necessárias alterações da contribuição patronal a alíquota apresentada em cálculo atuarial deverá constar na LDO para o exercício seguinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 164, de 2005\)](#)

Art. 36. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do Orçamento e é calculada sobre as bases de contribuição da folha de pagamento dos servidores ativos, abrangido por esta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 14,31% (quatorze vírgula trinta e um por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2006\)](#)

Parágrafo único. Sendo necessárias alterações da contribuição patronal a alíquota apresentada em cálculo atuarial deverá constar na LDO para o exercício seguinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2006\)](#)

Art. 36. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do Orçamento e é calculada sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos, abrangidos por esta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 14,35% (quatorze vírgula trinta e cinco por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 184, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Sendo necessárias alterações da contribuição patronal a alíquota apresentada em cálculo atuarial deverá constar na LDO para o exercício seguinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 184, de 2007\)](#)

Art. 36. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do Orçamento e é calculada sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos, abrangido por esta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 15,15% (quinze vírgula quinze por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Sendo necessárias alterações da contribuição patronal a alíquota apresentada em cálculo atuarial deverá constar na LDO para o exercício seguinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

Art. 37. A contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, abrangidos por esta Lei, descontadas em folha de pagamento, mediante a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento):

§ 1º Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração percebidos no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente.

§ 2º Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondendo aos cargos ou funções acumuladas.

Art. 37. A contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, abrangidos por esta Lei, serão descontadas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2004\)](#)

I – Para os servidores ativos serão descontados 11% da sua remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2004\)](#)

II – Para os inativos e pensionistas os 11% incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que superar 50% dos limites máximos estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da [C.F.](#); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2004\)](#)

Art. 37. A contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, abrangidos por esta Lei, serão descontadas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2004\)](#)

§ 1º Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração percebidos no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2004\)](#)

§ 2º Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2004\)](#)

§ 3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondendo aos cargos ou funções acumuladas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2004\)](#)

§ 4º Para os servidores ativos serão descontados 11% da sua remuneração mensal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2004\)](#)

§ 5º Para os inativos e pensionistas os 11% incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que superar 50% dos limites máximos estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da [C.F.](#); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Em caso de contribuinte vier a exercer cargo em comissão, ou em substituição, ou função gratificada, a alíquota de contribuição do servidor será calculada sobre o salário base respectivo ao cargo efetivo de concurso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 211, de 2009\)](#)

Art. 38. As contribuições previstas nos arts. 36 e 37 desta Lei, deverão ser recolhidos em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 39. Para efeito desta Lei, entende-se por total de remuneração mensais e total de proventos mensais, respectivamente:

I – o valor dos vencimentos, inclusive vantagens incorporadas ou incorporáveis, adicionais incorporados ou incorporáveis, gratificação pela prestação de serviços extraordinários exceto salário família, diárias, ajuda de custo;

II – os proventos totais de aposentadoria e pensão, exceto salário família, no caso de inativos e pensionistas.

Art. 39. Para efeitos desta Lei, entende-se por total de remuneração e total de proventos mensais, que servirá de base para o cálculo de recolhimento os seguintes valores: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2006\)](#)

I – o valor do vencimento, composto de salário base e adicional por tempo de serviço, não sendo incluído, nenhum tipo de vantagens transitórias como abonos e /ou gratificações por função ou serviços extraordinários. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2006\)](#)

II – os proventos de aposentadoria e pensão, exceto o salário família, no caso do inativo e pensionista. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2006\)](#)

Art. 40. As alíquotas estabelecidas nos artigos anteriores serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes em critério atuarial, bem como por auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e custeio de previdência social dos servidores públicos.

Art. 41. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Superintendente Chefe do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores que trata esta Lei.

Art. 42. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquia e Fundações e os ordenadores de despesas serão solidariamente responsáveis, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorrerem na data e nas condições desta Lei.

CAPÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 43. Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, criado no Art. 1º desta Lei, sendo uma autarquia com autonomia administrativa, atuando nos limites das Leis Federais [nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e [nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#) (Regime Geral da Previdência Social), dará suporte às seguintes finalidades:

- I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;
- II – administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;
- III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;
- IV – análise e decisão das solicitações recebidas de benefícios previdenciários;
- V – pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta Lei.

Art. 44. Constituirão receitas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra:

- I – as contribuições compulsórias da Prefeitura e de outros órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos; inativos e pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 36 e 37 desta Lei;
- II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência Federal, estadual ou municipal;
- IV – os créditos e ativos disponíveis do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, criado pela [Lei nº 403 de 26 de novembro de 2001](#);
- V – as subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- VI – as doações e os legados;
- VII – contribuições esporádicas e voluntárias da Prefeitura e de outros órgãos empregadores de que trata esta Lei;
- VIII – outras receitas.

Art. 45. Os recursos do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, garantidores dos benefícios de sua responsabilidade serão aplicados, através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, não poderão permanecer em conta corrente por mais de 24 (vinte e quatro) horas, deverão ser obrigatoriamente aplicados buscando a melhor rentabilidade.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 46. A estrutura administrativa do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Administrativo;
- II – Superintendência, e;
- III – Conselho Fiscal.

Seção I Do Conselho Administrativo

Art. 47. O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, será constituído de 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes.

§ 1º O Conselho Administrativo de que trata este artigo será constituído por:

I – 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos entre os servidores municipais, mediante votação direta dos funcionários, desde que segurados do IPMH com mais de 03 (três) anos de contribuição ao Instituto;

II – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os membros titulares do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

Art. 48. Ao Conselho Administrativo compete:

I – aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Superintendência do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

II – aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do Instituto de Holambra, por proposta da Superintendência;

III – aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), por indicação da Superintendência;

IV – funcionar como órgão de aconselhamento à Superintendência do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, nas questões por ela suscitadas;

V – aprovar a celebração de convênios para prestação de serviços, assistências, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

VI – proceder a aprovação das avaliações Atuariais e Auditorias Contábeis anuais e encaminhadas pela Superintendência do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

VII – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Superintendente Chefe.

§ 1º Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo.

§ 2º As reuniões realizar-se-ão 1 (uma) vez por mês ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia, pelo seu presidente ou mediante solicitação do Superintendente Chefe do IPMH.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

Seção II Da Superintendência

Art. 49. A Superintendência do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra será constituída por 03 (três) membros, todos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a saber:

I – 01 (um) Superintendente Chefe, com nível superior completo e/ou cursos específicos em Previdência Social para realização da superintendência:

II – 01 (um) Coordenador Financeiro e de Investimentos:

III – 01 (um) Coordenador Administrativo e de Seguridade, indicado pela representação das entidades classistas dos servidores municipais.

Parágrafo único. As nomeações do Superintendente e do Coordenador Financeiro e de investimentos deverão recair em nome de lista tríplice indicada pelo Conselho Administrativo.

Art. 49. A Superintendência do IPMH, será constituída de 4 (quatro) membros: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

I – 01 (um) Superintendente Chefe [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

II – 01 (um) Chefe do Departamento Financeiro e Investimentos [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

III – 01 (um) Contador(a) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

IV – 01 (um) Agente Administrativo e de Seguridade [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

I – A Superintendente – Chefe, deverá comprovar nível superior completo e cursos específicos em Previdência Social, ou experiência mínima de dois (02) anos de trabalho na área de Previdência Pública em qualquer nível de Governo ou Empresa Privada. A escolha da Superintendente, deverá recair em um nome da lista tríplice indicada conforme Ata, pelo Conselho Administrativo, logo após reunião de Posse dos mesmos e será nomeada em cargo de livre nomeação do Prefeito Municipal, com mandato conjunto aos Conselhos Administrativo e Fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

II – Chefe do Departamento Financeiro e Investimentos, cujo cargo deverá ser preenchido mediante concurso público com requisitos mínimos de curso nível médio completo e alternativamente: experiência mínima de 2 anos de trabalho na área de Previdência Pública, em qualquer nível de governo ou empresa privada ou 120 horas cursos, treinamento ou, especialização na área de Previdência Municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

III – Contador cujo cargo deverá ser preenchido mediante concurso público, com requisito mínimo de curso específico de Contabilidade a nível técnico ou superior, devidamente habilitado na categoria e possuidor do CRC registrado regularmente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

IV – Agente Administrativo e de Seguridade, cujo cargo deverá ser preenchido mediante concurso público, com requisito mínimo de segundo grau ou técnico equivalente e deverá ser contratado mediante concurso público, a ser realizado pelo IPMH. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os cargos criados com a presente Lei serão preenchidos após a Homologação do respectivo concurso público, observado a necessidade e interesse público para cada caso, passando a vigorar as novas referências salariais após a homologação do respectivo concurso

público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

Art. 49. A superintendência do IPMH terá a seguinte estrutura funcional: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

I – 01 (um) Superintendente Chefe; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

II – 01 (um) Chefe de Departamento Financeiro e Investimento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

III – 01 (um) Contador; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

IV – 01 (um) Advogado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

V – 01 (um) Oficial Administrativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

VI – 01 (um) Agente de Benefício e Seguridade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

VII – 01 (um) Faxineiro. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

§ 1º O Superintendente Chefe deverá comprovar nível superior completo e cursos específicos em Previdência Social, ou experiência mínima de (02) anos de trabalho na área de Previdência Pública em qualquer nível de Governo ou Empresa Privada. A escolha do superintendente deverá recair em um nome da lista triplíce indicada, conforme ata, pelo Conselho Administrativo, logo após reunião de posse dos mesmos, e será nomeado em cargo de livre nomeação do Prefeito Municipal, com mandato conjunto ao dos Conselhos Administrativo e fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

§ 2º O cargo de Chefe do Departamento Financeiro e investimentos será preenchido mediante prévia aprovação em concurso público, com requisitos mínimo de curso de nível médio completo e, alternativamente, com experiência mínima de 2 anos de trabalho na área da Previdência Pública, em qualquer nível de governo ou empresa privada ou com 120 horas de cursos, treinamento ou especialização de Previdência Municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

§ 3º O cargo de contador será preenchido mediante prévia aprovação em concurso público, com requisito mínimo de curso específico em Contabilidade a nível técnico ou superior, devidamente habilitado na categoria e possuidor do CRC registrado regularmente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

§ 4º O cargo de Advogado será preenchido mediante concurso público, com requisito mínimo o nível de escolaridade superior completo em Direito, devidamente habilitado pelo OAB, com seu registro regular. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

§ 5º O cargo de Oficial Administrativo será preenchido mediante concurso público, e tem como requisito mínimo o nível de escolaridade de segundo grau completo ou técnico equivalente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

§ 6º O cargo de Agente de Benefício e Seguridade será preenchido mediante concurso público, e tem como requisito mínimo o nível de escolaridade de segundo grau completo ou técnico equivalente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

§ 7º O cargo de Faxineira será preenchido mediante concurso público, e tem como requisito mínimo o nível de escolaridade de primeiro grau completo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

§ 8º Os cargos criados com a presente Lei Complementar serão preenchidos após a homologação do respectivo concurso público, observada a necessidade e interesse público para cada caso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

Art. 50. Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Superintendente Chefe, referência 16 de Coordenador Administrativo e de Seguridade e de Coordenador Financeiro e de Investimentos, ambos referência 11 (Anexo I).

Parágrafo único. Os membros da Superintendência serão remunerados pelo Instituto de Previdência Municipal da Estância Turística de Holambra, e submeter-se-ão ao Estatuto dos Servidores Públicos e ao Regime Geral de Previdência.

Art. 50. Em atendimento ao art. 49 incisos I a IV, ficam criados os cargos de provimento em comissão de Superintendente Chefe, referência 17, e no quadro de permanente, Chefe do Departamento Financeiro e Investimentos referência 16, Contador, referência 14 e Agente Administrativo e de Seguridade, referência 8, conforme Anexo I. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

§ 1º As funções relativas aos cargos criados com a presente serão regulamentadas mediante Decreto do Poder Executivo, sem prejuízo das competências estabelecidas nessa lei complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

§ 2º Os membros da Superintendência serão remunerados pelo IPMH, e submeter-se-ão ao Estatuto dos Servidores Públicos e ao Regime Previdenciário Próprio no caso dos membros da Superintendência forem servidores públicos efetivos e em caso contrário ao Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

Art. 50. Em atendimento ao art. 5º da [Lei Complementar nº 180 de 29 de janeiro de 2007](#) que criou novas referências e seus respectivos valores no Anexo III da [Lei Complementar nº 001/93](#), que regulamenta os valores e cargos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, fica alterada a referência do cargo de provimento em comissão de Superintendente Chefe do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, para referência 21, conforme Anexo I. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 184, de 2007\)](#)

Art. 50. Em consonância ao art. 5º da [Lei Complementar nº 180 de 29 de janeiro de 2007](#) que trata de referências para os Chefes de Departamentos e seus respectivos valores do Anexo III da [Lei Complementar nº 001/93](#), fica alterada a referência do cargo Chefe de Departamento Financeiro e Investimentos do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, para referência 18. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 202, de 2009\)](#)

Art. 50. Em atendimento ao art. 49, inciso de I a VI, fica criado o cargo de provimento em comissão de Superintendente Chefe, com referência salarial 21; e, no quadro de servidores permanentes, os cargos de provimento efetivo de Chefe de Departamento Financeiro e investimentos, com referência salarial 18; Contador, com referência salarial 16; Advogado, com referência salarial 15; Oficial Administrativo, com referência salarial 10; Agente de Benefício e Seguridade, com referência salarial 10; e Faxineiro, com referência salarial 03, conforme Anexo I que faz parte desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

Art. 51. A direção, gerenciamento e administração do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, será exercida pela Superintendência, assim organizada:

a) Superintendência;

b) Diretoria Administrativa e de Seguridade;

e) Diretoria Financeira e de Investimentos.

Art. 51. A direção, gerenciamento e administração do IPMH será exercida pela Superintendência, assim organizada: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

- Superintendente Chefe [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

- Chefe do Departamento Financeiro e Investimentos [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

- Contador(a) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

- Agente Administrativo e de Seguridade [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

Art. 51. A direção, gerenciamento e administração do IPMH, serão exercidos pela Superintendência, organizada conforme os cargos constantes no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção I Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 35. A previdência municipal estabelecida por esta Lei Complementar será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, descontadas em folha de pagamento do mês de competência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 36. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos serviços ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ocupantes de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre o valor da base de contribuição; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 302, de 2020\)](#)

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com exceção do beneficiário portador de doença incapacitante, devidamente comprovada, cuja contribuição incidirá apenas sobre a parcela que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com exceção do beneficiário portador de doença incapacitante, devidamente comprovada, cuja contribuição incidirá apenas sobre a parcela que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 302, de 2020\)](#)

III - o produto da arrecadação da contribuição do município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 15,15% (quinze virgula quinze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição para aos servidores ativos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º, do art. 201 da [Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VI - os valores aportados pelo município; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 37. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais da atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - as alíquotas previstas no art. 36, deverão ser revistas pelo Chefe do Executivo, que deverá encaminhar a Câmara Municipal, Projeto de Lei conforme reavaliação atuarial anual; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - o Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 38. As contribuições previstas no art. 37 desta Lei Complementar, deverão ser recolhidas em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, em conta corrente indicada pelo RPPS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - as contribuições não recolhidas no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, ficarão sujeitas a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo IPCA, índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Superintendente Chefe do IPMH, as providências a serem tomadas para a cobrança dos recolhimentos devidos pelos órgãos da Administração Pública que trata esta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei](#)

[Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - os recursos referidos no **caput** serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos Anual, aprovada pelos Conselhos Administrativos e Fiscal, e encaminhada ao MPS, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e demais Gestores de Autarquias e Fundações, ordenadores de despesas serão solidariamente responsáveis, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorrerem na data e nas condições previstas nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 39. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção II Da Base de Cálculo das Contribuições

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 40. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - a indenização de transporte; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - o salário-família; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - o auxílio-alimentação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IV - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

V - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VI - o abono de permanência de que trata esta Lei; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 1º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 3º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao FPS durante o afastamento do servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 5º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuições deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em Lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 6º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 41. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compõem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no inciso I, do art. 38. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 42. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção III Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 43. As receitas de que trata o art. 36, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, a [Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - o valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à sua organização e ao funcionamento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II – o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, depositada em conta corrente específica, indicada para esse fim, devendo ser aplicada nos mesmos padrões da Política de Investimentos Anual do RPPS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III – o descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do IPMH custeadas diretamente pelo Município e os valores transferidos pelo Município ao IPMH para pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários, nos termos da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 262, de 2014\)](#)

Art. 43. A taxa de administração destinada à manutenção do Regime Próprio de Previdência do Município de Holambra será de 3,0% (três inteiros por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPMH, apurado no exercício financeiro anterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

§ 1º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do IPMH, inclusive para a conservação do seu patrimônio; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

§ 2º O IPMH poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

§ 3º Fica autorizada para a Taxa de Administração prevista no **caput**, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 1º desde que embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando o seu limite alterado para: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

I - 3,60% (três inteiros e seis décimos por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

§ 4º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 3º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

a) preparação para a auditoria de certificação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da [Lei nº 9.717, de 1998](#), e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

§ 5º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 3º observará os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

I - formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da formalização da adesão a que se refere o inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

§ 6º Não serão considerados, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o **caput**, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2022\)](#)

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 44. A estrutura financeira do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH, constituir-se-á dos seguintes órgãos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - o Conselho Administrativo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - o Conselho Fiscal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - a Superintendência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção I Do Conselho Administrativo

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 45. O Conselho Administrativo terá a seguinte composição e mandato de 3 (três) anos de duração a contar da data de nomeação e da assinatura do Termo de Posse, permitida a sua recondução: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes eleitos mediante votação direta dos segurados do RPPS, tanto servidores ativos ou inativos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes indicados pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 1º Os membros eleitos pelos segurados, servidores ativos e inativos, deverão obrigatoriamente serem servidores públicos estáveis com mais de 3 anos de contribuição ao RPPS e/ou servidores aposentados pelo IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 2º Os membros indicados pelo Poder Executivo deverão obrigatoriamente serem servidores públicos estáveis, com mais de 3 anos de contribuição ao IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 3º A eleição mediante votação dos segurados do RPPS, deverá recair sobre os candidatos inscritos, mediante ficha de inscrição a ser preenchida na sede do IPMH, dentro do prazo e condições publicadas em Ato Oficial, contendo as normas para a realização da Eleição, emitido pelo Superintendente Chefe da autarquia, desde que aprovados pelos Conselhos Administrativo e Fiscal em exercício; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 4º Após vencido o prazo de inscrição, a relação de inscritos será publicada em jornal de livre circulação no Município e afixada em todos os Departamentos e Órgãos da Administração Pública, além da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 5º A Superintendente Chefe, procederá a confecção das cédulas de votação, com os nomes dos inscritos, para que em dia e lugar pré-fixado, sejam utilizadas nas urnas de votação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 6º A Superintendente Chefe juntamente com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e demais Autarquias e Fundações, elaborarão a lista de servidores que poderão votar no dia da Eleição; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 7º A Superintendente Chefe juntamente com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e demais Autarquias e Fundações, realizará a apuração dos votos, mediante a presença de representante da cada entidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 8º A lista com o resultado da apuração, será publicada pela Superintendente Chefe em jornal de livre circulação no município; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 9º O Chefe do Poder Executivo nomeará e empossará os membros do Conselho Administrativo mediante Portaria publicada em jornal de livre circulação no município; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 10. Será escolhido entre os membros titulares do Conselho Administrativo o seu Presidente e a Secretaria; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 11. ~~Os membros do Conselho Administrativo do IPMH, não serão destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância por exoneração;~~ [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 240, de 21 de maio de 2013\)](#)

§ 12. Os membros do Conselho Administrativo do IPMH, não serão remunerados; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 13. Na hipótese de exoneração do membro do Conselho Administrativo, deverá ser convocado para a próxima Reunião Ordinária o Suplente correspondente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 14. Os membros do Conselho Administrativo do IPMH, se reunirão juntamente com o Conselho Fiscal, ordinariamente ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 46. Ao Conselho Administrativo empossado compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - aprovar a Política de Investimento Anual a ser confeccionada e enviada ao Ministério da Previdência Social, dentro das normas exigidas pela legislação vigente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - tomar ciência dos extratos bancários das aplicações financeiras do IPMH, mensalmente, para acompanhamento da performance das mesmas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

~~III - indicar ao Chefe do Executivo através de ofício, o nome do Superintendente Chefe para ser devidamente nomeado e empossado, escolhido após a primeira reunião de posse de seus membros, dentre os servidores públicos estáveis com mais de 5 (cinco) anos de contribuição junto ao IPMH e a escolha, deverá constar em Ata assinada pelos Conselheiros;~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 240, de 21 de maio de 2013\)](#)

IV - aprovar a celebração de contratos de assessoria, consultoria e serviços de atividade a serem desenvolvidas e necessárias ao IPMH, por indicação da Superintendente Chefe; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

V - aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Superintendente Chefe do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VI - funcionar como órgão de aconselhamento à Superintendente Chefe do IPMH, nas questões por ela suscitadas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VII - tomar ciência do resultado das Avaliações Atuariais anuais e do Parecer Técnico Atuarial; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VIII - tomar ciência do resultado das auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado quando da Prestação de Contas anual e verificar as providências tomadas se necessárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IX - tomar ciência do resultado das auditorias realizadas pelo Ministério da Previdência Social, e verificar as providências tomadas se necessárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção II Do Conselho Fiscal

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 47. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição e mandato de 3 (três) anos de duração a contar da data de nomeação e da assinatura do Termo de Posse, permitida a sua recondução: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente eleitos mediante votação direta dos segurados do RPPS, tanto servidores ativos ou inativos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelo Poder Executivo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pela representação classista dos servidores municipais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 1º Os membros eleitos pelos segurados, servidores ativos e inativos, deverão obrigatoriamente serem servidores públicos estáveis com mais de 3 anos de contribuição ao RPPS e/ou servidores aposentados pelo IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 2º Os membros indicados pelo Poder Executivo, deverão obrigatoriamente serem servidores públicos estáveis, com mais de 3 anos de contribuição ao IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 3º Os membros indicados pela representação classista dos servidores municipais, deverão obrigatoriamente serem servidores públicos estáveis com mais de 3 anos de contribuição ao IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 4º O Chefe do Poder Executivo nomeará e empossará os membros do Conselho Fiscal, mediante Portaria publicada em jornal de livre circulação no Município; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal do IPMH, não serão destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância por exoneração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 6º Os membros do Conselho Administrativo do IPMH, não serão remunerados; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de exoneração do membro do Conselho Fiscal, deverá ser convocado para a próxima Reunião Ordinária o Suplente correspondente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 8º Os membros do Conselho Fiscal do IPMH, se reunirá juntamente com o Conselho Administrativo, ordinariamente ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 48. Ao Conselho Fiscal empossado compete: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - fiscalizar a administração financeira e contábil da RPPS, podendo, para tal fim, examinar a escrituração e respectiva documentação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - proceder a verificação de caixa, quando entender oportuno; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IV - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do RPPS, opinando a respeito; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

V - comunicar por escrito ao Conselho Administrativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VI - propor ao Superintendente Chefe do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal, na ocorrência de irregularidade, alertando-os para os riscos envolvidos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VIII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne a observância dos critérios de segurança, rentabilidade, liquidez e de limites máximos de concentração de recursos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 49. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselho, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Seção III Da Superintendência

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 50. O superintendente do IPMH terá a seguinte estrutura funcional: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - 01 (um) Superintendente Chefe; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - 01 (um) Chefe de Departamento Financeiro e Investimentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III-01 (um) Contador; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IV-01 (um) Advogado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

V-01 (um) Oficial Administrativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VI-01 (um) Agente de Benefício e Seguridade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

VII-01 (um) faxineiro; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 50. O superintendente do IPMH terá a seguinte estrutura funcional: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 2022\)](#)

I - 01 (um) Superintendente Chefe [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 2022\)](#)

II - 01 (um) Chefe de Departamento Financeiro e Investimentos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 2022\)](#)

III - 01 (um) Contador; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 2022\)](#)

IV - 01 (um) Advogado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 2022\)](#)

V - 03 (três) Oficial Administrativo [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 2022\)](#)

VI - 01 (um) Agente de Benefício e Seguridade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 2022\)](#)

~~§ 1º O Superintendente Chefe deverá comprovar nível superior completo e/ou cursos específicos em Previdência Social, além de Certificação CPA 10 junto a ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais. A escolha da Superintendente Chefe será realizada por indicação dos Conselheiros Administrativos e Fiscal conforme ata, logo após reunião de posse dos mesmos, que deverá recair entre os servidores públicos concursados e/ou servidores aposentados pelo IPMH e deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal através de ofício, para a devida nomeação e terá mandato conjunto ao dos Conselheiros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)~~

§ 1º O Superintendente Chefe será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, em comissão nos termos do art. 51, **caput**, da presente lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 2013\)](#)

~~§ 2º O cargo de Chefe de Departamento Financeiro e Investimentos será preenchido mediante previa aprovação em concurso público, com requisitos mínimos de curso de nível médio completo e alternativamente, com experiência mínima de 2 anos de trabalho na área pública, em qualquer nível de governo ou com 120 horas de cursos, treinamento ou especialização na área de Previdência Municipal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)~~

§ 2º Para o preenchimento do cargo de Superintendente Chefe deverão ser exigidos os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 2013\)](#)

I - Nível superior completo e Certificação CPA 10 junto a ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 240, de 2013\)](#)

II - Não apresentar o nomeado os impedimentos constantes do art. 1º, I, da [Lei Complementar 64/90](#) (Lei da Ficha Limpa). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 240, de 2013\)](#)

~~§ 3º O cargo de Contador será preenchido mediante previa aprovação em concurso público, com requisito mínimo de curso específico em Contabilidade a nível técnico ou superior, devidamente habilitado na categoria de possuidor do CRC registrado regularmente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)~~

§ 3º O não preenchimento dos requisitos acima que venha a ocorrer ou ser verificado após a nomeação, implica na obrigação de destituição “ad nutum”, sob pena de responsabilidade da autoridade nomeante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 2013\)](#)

§ 4º O cargo de Advogado será preenchido mediante concurso público, com requisito mínimo o nível de escolaridade superior completo em Direito, devidamente habilitado pela OAB com seu registro regular; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 5º O cargo de Oficial Administrativo será preenchido mediante concurso público e tem como requisito mínimo o nível de escolaridade de segundo grau completo ou técnico equivalente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 6º O cargo de Agente de Benefício e Seguridade será preenchido mediante concurso público e tem como requisito mínimo o nível de escolaridade de segundo grau completo ou técnico equivalente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

~~§ 7º O cargo de Faxineiro será preenchido mediante concurso público e tem como requisito mínimo o nível de escolaridade de primeiro grau completo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 321, de 24 de junho de 2022\)](#)~~

§ 8º Os cargos criados com a presente Lei Complementar serão preenchidos após a homologação do respectivo concurso público, observada a necessidade e interesse público para cada caso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 51. Em atendimento ao art. 50, inciso de I a VII, fica criado o cargo em provimento em comissão de Superintendente Chefe com a referência salarial 21, e no quadro de servidores permanentes, os cargos de provimento efetivo de Chefe de Departamento Financeiro e Investimentos, com referência salarial 19; Contador com referência salarial 16; Advogado, com referência salarial 15; Oficial Administrativo, com referência salarial 10; Agente de Benefício e Seguridade, com referência salarial 10 e Faxineiro, com referência salarial 03, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 51. Em atendimento ao art. 50, incisos I a VI, fica criado o cargo em provimento em comissão de Superintendente Chefe com a referência salarial 21, e no quadro de servidores permanentes, os cargos de provimento efetivo de Chefe de Departamento Financeiro e Investimentos, com referência salarial 19; Contador com referência salarial 16; Advogado, com referência salarial 15; Oficial Administrativo, com referência salarial 10 e Agente de Benefício e Seguridade, com referência salarial 13, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A direção, gerenciamento e administração do IPMH serão exercidos pela Superintendência, organizada conforme os cargos constantes “**caput**” do art. 51. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 52. Compete ao Superintendente Chefe:

- I - superintender a administração geral do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;
- II - elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, bem como suas alterações;
- III - encaminhar as Avaliações Atuariais Anuais e as Auditorias Contábeis e de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho Administrativo ao Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme o disposto na legislação vigente;
- IV - decidir, após o devido trâmite do Processo Administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário;
- V - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, podendo admitir, demitir, promover e movimentar os servidores da autarquia;
- VI - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, inclusive mediante requisição de pessoal da Administração Direta e Indireta;
- VII - expedir instruções e ordens de serviço;
- VIII - organizar os serviços de prestação previdenciária, do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;
- IX - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, representando-o em juízo ou fora dele;
- ~~X - assinar, em conjunto com o Coordenador Financeiro e de Investimentos, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, movimentando os fundos existentes;~~
- X - assinar em conjunto com o Chefe do Departamento Financeiro e Investimentos os cheques e demais documentos do IPMH, movimentando as contas correntes e os fundos existentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)
- ~~XI - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;~~
- XI - em caso de impossibilidade do Chefe do Departamento Financeiro e Investimentos, compete ao Contador do IPMH, assinar em conjunto com o Superintendente, os cheques e demais documentos, movimentando as contas correntes e os fundos existentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)
- XII - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes a facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- XIV - contratar Avaliações Atuariais esporádicas, sempre que a saúde financeira/atuarial do plano possa ser comprometida.
- XV - caberá ao Superintendente Chefe a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos, ouvido o Conselho Administrativo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)
- ~~Art. 53. Caberá ao Superintendente Chefe a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH). Podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos, ouvido o Conselho Administrativo.~~
- ~~Art. 53. Compete ao Chefe do Departamento Financeiro e Investimentos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~I - baixar ordens de serviços relacionadas com assuntos financeiros; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~II - cuidar para que até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~III - fiscalizar o consumo de material, primando pela economia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~IV - supervisionar a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e a elaboração dos balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas da autarquia, confeccionados pelo Contador; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~V - promover arrecadação, registro de rendas e quaisquer valores devidos ao IPMH e a publicidade da movimentação financeira; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~VI - acompanhar o processamento e liquidação das despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, benefícios e folha de pagamento, através dos empenhos confeccionados pelo Contador; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~VII - avaliar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~VIII - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~IX - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~X - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Superintendência e Conselhos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~XI - assinar juntamente com o Superintendente Chefe os cheques e requisições junto às entidades financeiras; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~XII - opinar e encaminhar para o Superintendente os processos de concessão de benefícios; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~
- ~~XIII - propor ao Superintendente Chefe a política de investimentos do IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)~~

XIV – submeter ao Superintendente Chefe as propostas de investimentos dos recursos do IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

XV – adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do IPMH tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

XVI – acompanhar e controlar as aplicações financeiras do IPMH, encaminhando relatórios periódicos à Superintendência sobre a situação dos investimentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

XVII – avaliar os aspectos contábeis e financeiros da administração dos passivos do IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

XVIII – assinar juntamente com o Superintendente Chefe todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias e afastamento de servidores da autarquia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

Art. 53. Os cargos que compõem o Quadro Permanente da Autarquia Municipal, constantes desta Lei Complementar, tem a seguinte descrição e carga horária, a saber: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

I - O cargo de Chefe de Departamento Financeiro e Investimentos tem carga horária de 40 horas semanais e as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

a) baixar ordens de serviços relacionados com assuntos financeiros; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

b) cuidar para que até o 10º dia útil de cada mês, sejam fornecidos os uniformes necessários à elaboração do balancete do mês anterior; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

c) fiscalizar consumo de material, pela economia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

d) supervisionar a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados, além dos demonstrativos confeccionados pelo Contador; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

e) promover o registro das movimentações financeiras e sua publicidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

f) acompanhar os processamentos e liquidação das despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, benefícios e folha de pagamento, através dos empenhos confeccionados pelo contador; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

g) avaliar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

h) providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, junto ao Contador; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

i) assinar, juntamente com o Superintendente Chefe, os cheques e requisições junto às entidades financeiras; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

j) assinar, junto com o Superintendente Chefe, todos os atos administrativos referentes a contratação, admissões, demissões, dispensas, licenças, férias e afastamento dos servidores da autarquia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

k) acompanhar e controlar as aplicações financeiras do IPMH, encaminhando relatórios mensais à Superintendente Chefe sobre a situação dos investimentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

l) adotar todas as medidas necessárias para as aplicações financeiras do IMH tenham a melhor rentabilidade, dentro do cumprimento da legislação em vigor, que norteie as aplicações dos regimes próprios de previdências. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

m) propor e submeter ao Superintendente Chefe propostas sobre a política de investimentos do IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

II - O cargo de Contador tem carga horária de 40 horas semanais e as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

a) estruturar planos de contas conforme a atividade e regras do Regime Próprio de Previdência; definir procedimentos contábeis; fazer manutenção do plano de contas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

b) proceder a confecção e lançamento dos empenhos no sistema contábil, tesouraria e orçamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

c) parametrizar aplicativos contábeis/fiscais e de suporte; escriturar livros fiscais; escriturar livros contábeis, conciliar saldo de contas; gerar diário/razão, controlar o ativo permanente; classificar o bem na contabilidade e no sistema patrimonial; registrar a movimentação dos ativos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

d) elaborar Demonstrações Contábeis; emitir balancetes; montar balanços e demais demonstrativos contábeis, consolidar demonstrações contábeis; preparar as notas explicativas das demonstrações contábeis, fazer relatórios gerenciais econômicas e financeiros; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

e) preparar prestação de contas anual para entregar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério de Previdência e Assistência Social; elaborar e manter em dia os relatórios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária da Autarquia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

f) preencher formulários/relatórios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência e Assistência Social; auxiliar a fiscalização do M.P.A.S. e T.C.E. e prestar informações solicitadas; atender solicitações de Órgãos Fiscalizadores; preparar documentação e relatórios auxiliares; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

g) disponibilizar documentos em controle; acompanhar os trabalhos de justificar os procedimentos adotados; preparar laudo contábil e pareceres; responder as manifestações em parecer; fazer e ser o responsável pela contabilidade da Autarquia e seu sistema contábil. Executar quaisquer outras atividades correlatas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

III - O cargo de Advogado tem carga horária de 20 horas semanais e as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

a) Acompanhar e representar a autarquia em todos os processos judiciais que a mesma vier a responder em todas as instâncias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

b) Controlar, executar e coordenar as atividades de natureza jurídica; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

c) Analisar, sob o ponto de vista jurídico, os processos que lhe sejam submetidos pelo Superintendente Chefe, emitindo o respectivo parecer jurídico devidamente assinado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

d) Confeccionar os projetos de Lei, justificativas, portarias, resoluções, regulamentos, contratos, convênios e outros documentos de natureza jurídica; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

e) Participar de sindicância e processos administrativos dando orientação jurídica conveniente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

IV - O Cargo de Oficial Administrativo tem carga horária de 40 horas semanais e as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

a) manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

b) administrar os serviços relacionados com o pessoal, tais como: confecção de holerites, distribuição, e confecção de folha de pagamento mensal do IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

c) manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

d) elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos editais, licitações e atas, inclusive no recolhimento de assinaturas junto aos conselheiros; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

e) Organizar e manter a documentação dos processos de adiantamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

f) Organizar o setor de compras, almoxarifado e patrimônio do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), através de fichas e chapeamento dos bens patrimoniais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

g) Atendimento telefônico de fornecedores, segurados, etc.; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

h) Manter os serviços de agencia do Superintendente Chefe e controle de visitas e reuniões; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

i) Realizar os serviços junto às agencias bancárias, como pagamentos e depósitos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

j) Supervisionar os serviços de limpeza e portaria do IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

V - O cargo de Agente de Benefício e Seguridade tem carga horária de 40 horas semanais e as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

a) recepcionar e conferir a documentação para os processos de aposentadoria e pensão, compondo e organizando os prontuários dos processos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

b) dar andamento aos processos protocolados junto ao IPMH e encaminhar para os setores competentes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

c) responsável pela finalização dos processos, com a consecutiva emissão de resolução para a assinatura do Superintendente e publicação dos atos públicos da Autarquia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

d) responsável pela digitação de pareceres pertinentes aos processos de aposentadoria e pensão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

e) responsável pelo lançamento de dados no software previdenciário; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

f) responsável pela conferência das Folhas de Pagamentos recebidos da Prefeitura Municipal de Holambra e a confecção das guias de recolhimento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

g) responsável pela emissão de Certidões pertinentes aos pedidos de aposentadoria e extratos individualizados dos segurados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

~~VI - O cargo de Faxineiro tem carga horária de 40 horas semanais e as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 321, de 24 de junho de 2022\)](#)~~

~~a) zelar pela limpeza dos pisos, paredes, janelas, móveis e instalações em geral do IPMH; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 321, de 24 de junho de 2022\)](#)~~

~~b) preparar café e realizar demais serviços de copa da Autarquia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 321, de 24 de junho de 2022\)](#)~~

~~c) conservar limpos os utensílios sob sua guarda, cuidando preservando-os; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 321, de 24 de junho de 2022\)](#)~~

~~d) informar a administração sobre a necessidade da aquisição de utensílios de limpeza e cozinha. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 321, de 24 de junho de 2022\)](#)~~

Art. 54. Compete ao Coordenador Financeiro e de Investimentos:

I - baixar ordens de serviços relacionadas com assuntos financeiros;

II - cuidar para que até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

- III – fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;
- IV – manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas desta autarquia;
- V – promover arrecadação, registro de rendas e quaisquer valores devidos ao IPMH e a publicidade da movimentação financeira;
- VI – processamento e liquidação das despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, benefícios e folha de pagamento;
- VII – efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- VIII – apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- IX – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- X – efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Superintendência e Conselhos;
- XI – assinar juntamente com o Superintendente-Chefe os cheques e requisições junto às entidades financeiras;
- XII – opinar na concessão de benefícios;
- XIII – propor ao Superintendente-Chefe a política de investimentos do IPMH;
- XIV – submeter ao Superintendente-Chefe as propostas de investimentos dos recursos do IPMH;
- XV – adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do IPMH tenham a melhor rentabilidade, com liquidez e segurança;
- XVI – acompanhar e controlar as aplicações financeiras do IPMH, encaminhando relatórios periódicos à Superintendência sobre a situação dos investimentos;
- XVII – responder pelos aspectos contábeis e financeiros da administração dos passivos do IPMH;

Art. 54. Compete ao Contador: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

I – estruturar plano de contas conforme a atividade e regras do Regime Próprio de Previdência; definir procedimentos contábeis; fazer manutenção do plano de contas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

II – proceder a confecção e lançamentos dos empenhos no sistema contábil, tesouraria e orçamento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

III – parametrizar aplicativos contábeis/ fiscais e de suporte; escriturar livros fiscais; escriturar livros contábeis; conciliar saldo de contas; gerar diário/razão. Controlar o Ativo Permanente: classificar o bem na contabilidade e no sistema patrimonial; registrar a movimentação dos ativos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

IV – elaborar folhas de pagamento de servidores e demais benefícios como gratificações, adicionais, férias, etc.; calcular os encargos sociais sobre a folha de pagamento; controlar impostos retidos dos servidores municipais e da autarquia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

V – expedir informes de rendimentos e Registro Individualizado de Contribuições, dos segurados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

VI – elaborar demonstrações Contábeis: emitir balancetes; montar balanços e demais demonstrativos contábeis; consolidar demonstrações contábeis; preparar as notas explicativas das demonstrações contábeis. Fazer relatórios gerenciais econômicos e financeiros; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

VII – preparar prestação de contas anual para entregar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério de Previdência e Assistência Social; elaborar e manter em dia os relatórios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária da Autarquia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

VIII – preencher formulários/relatórios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência e Assistência Social; auxiliar a fiscalização do M.P.A.S e T.C.E e prestar informações solicitadas; Atender Solicitações de Órgãos Fiscalizadores: preparar documentação e relatórios auxiliares; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

IX – disponibilizar documentos com controle; acompanhar os trabalhos de: justificar os procedimentos adotados; preparar laudo contábil e pareceres; responder as manifestações em parecer; fazer e ser o responsável pela contabilidade da Autarquia e seu sistema contábil. Executar quaisquer outras atividades correlatas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

Art. 54. Os servidores que compõem a Superintendência serão remunerados pelo IPMH, e submeter-se-ão às normas do Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra e ao Regime Previdenciário Próprio do Município, no caso dos cargos do quadro Permanente, a ao Regime Geral de Previdência Social os cargos em comissão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

Art. 55. Compete ao Coordenador Administrativo e de Segurança:

- I – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;
- II – administrar os serviços relacionados com o pessoal, tais como: seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;
- III – manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;
- IV – elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos editais e licitações;
- V – supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

VI – assinar juntamente com o Superintendente-Chefe todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias e afastamento de servidores da autarquia;

VII – supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas;

VIII – supervisionar o setor de compras, almoxarifado e patrimônio do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), através de fichários e chapeamento de bens;

IX – organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Administrativo;

X – organizar e acompanhar as licitações, dando seu parecer para o respectivo julgamento;

XI – conferir o material recebido;

XII – verificar periodicamente os estoques do almoxarifado;

XIII – fiscalizar a conservação do material permanente da autarquia;

XIV – supervisionar os serviços de limpeza e portaria do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra;

XV – supervisionar e opinar na concessão de benefícios;

XVI – propor ao Superintendente-Chefe a política de Seguridade do IPMH;

XVII – planejar, coordenar e controlar os assuntos administrativos ligados aos segurados do IPMH;

XVIII – responder pelo relacionamento entre o IPMH e seus segurados;

XIX – responder pelos aspectos administrativos e operacionais dos passivos do IPMH;

XX – responder pelas atividades de concessão, atualização, suspensão e cancelamento de benefícios.

Art. 55. Compete ao Agente Administrativo e de Seguridade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

I – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

II – administrar os serviços relacionados com o pessoal, tais como: confecção de hollerits, distribuição, etc; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

III – manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

IV – elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos editais, licitações e atas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

V – responsável pelo atendimento de segurados e os de natureza interna; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

VI – organizar e manter a documentação dos processos de adiantamento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

VII – organizar o setor de compras, almoxarifado e patrimônio do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), através de fichários e chapeamento de bens; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

VIII – organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Superintendente-Chefe; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

IX – recepcionar a documentação para os processos de aposentadoria e pensão, compondo e organizando os prontuários dos processos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

X – dar andamento aos processos protocolados junto ao IPMH e encaminhar aos setores competentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

XI – responsável pela finalização dos processos, com a consecutiva emissão de resolução pelo Superintendente e publicação dos atos pelo Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

XII – responsável pelo lançamento de dados no software de benefícios e emissão de documentos pertinentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

XIII – supervisionar os serviços de limpeza e portaria do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

Art. 55. Os servidores que fazem parte do Quadro Permanente se submeterão ao Estágio Probatório, sendo avaliados mensalmente pelo Superintendente-Chefe, conforme formulários de Análise de Desempenho utilizado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2010\)](#)

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 56. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), será constituído de 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal, por indicação das seguintes representações:

I – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pela representação classista dos servidores municipais, com mais de 03 (três) anos de contribuição junto ao IPMH;

II – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 57. Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma vez de seus

integrantes:

Parágrafo único. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição de suplente.

Art. 58. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II – acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III – examinar as prestações efetivadas pelo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV – proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- V – encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Superintendência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VI – requisitar ao Superintendente Chefe e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidade verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;
- VII – propor ao Superintendente Chefe do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- VIII – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal, na ocorrência de irregularidade, alertando-os para os riscos envolvidos;
- IX – proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciando irregularidade constatadas;
- X – examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), por solicitação da Superintendência;
- XI – pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH);
- XII – acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XIII – rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XIV – emitir parecer sobre as Avaliações Contábeis e Atuariais realizadas.

§ 1º Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH), não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal.

§ 3º As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

§ 4º Perderá o mandato o Conselho que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição de suplente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Art. 60. A aprovação da requisição prevista no artigo anterior ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Art. 61. Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores públicos abrangidos por esta Lei.

Art. 61. A despesa administrativa do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município, corresponderá a 2% (dois por cento) da somatória das Folhas de Pagamento dos Servidores efetivos ativos e inativos, incluídas autarquias e fundações e Câmara Municipal, calculados na forma da legislação federal em vigor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

§ 1º O percentual a que se refere este artigo será repassado e destinado exclusivamente ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão da autarquia municipal, se constituindo em reserva, no caso de não utilização do valor total apurado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

§ 2º As reservas administrativas a que se refere parágrafo anterior, serão depositadas em conta corrente bancária específica e aplicadas à parte no mercado financeiro, separadamente das contas de aplicação do IPMH. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

Art. 62. O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município, deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico/financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se na qual couber o disposto na Portaria MPAS nº 4.858 de novembro de 1998, que dispõe sobre a

contabilidade de entidades fechadas de Previdência Privada:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, deverá elaborar com base em sua escrituração Contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do Patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens e aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VI – deverá o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII – deverá o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos do minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII – os investimentos em immobilizações para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

VIII – os investimentos em immobilizações para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005\)](#)

§ 1º Deverá ser realizada auditoria contábil independente em cada balanço, por entidade independente legalmente habilitado, observando as normas estabelecidas pelo órgão fiscalizador.

§ 2º A auditoria contábil prevista no parágrafo anterior, deverá ser encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social para conhecimento e acompanhamento até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 63. O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 64. O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, deverá implementar, o registro individualizado das contribuições do Servidor da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores, conforme previstos nesta Lei, onde deverão constar os seguintes dados:

a) Nome;

b) Matrícula;

c) Remuneração;

d) Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 65. Na avaliação Atuarial prevista no art. 40, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS nº 4.992 de 05 de fevereiro de 1999 e suas posteriores resoluções.

§ 1º A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Presidência do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

§ 2º A avaliação atuarial descrita no “caput” deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de março do ano subsequente.

Art. 66. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único. Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição para o Instituto no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

TÍTULO III

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 56. O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH, para a execução de seus serviços poderá ter pessoal requisitado na municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Parágrafo único. O horário de expediente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH será o mesmo das demais repartições públicas da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou seja, de segunda a sexta feira, das 08h00 horas até as 17h00 horas, com 01 (uma) hora de intervalo para almoço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 240, de 2013\)](#)

Art. 57. Os recursos a serem despendidos pelo IPMH a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social relativamente ao exercício financeiro anterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Desde que observado o limite previsto no “caput” ao final do exercício financeiro, o regime próprio de previdência social, poderá constituir reservas com eventuais sobras de custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 58. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - a escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - o IPMH sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 59. O controle contábil do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH será realizado pela autarquia municipal que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - balanço orçamentário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - balanço financeiro; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - balanço patrimonial, e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IV - demonstração das variações patrimoniais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1967](#) e alterações posteriores, e demais legislação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

§ 3º As demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 60. O IPMH encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - Comprovante de Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeira. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Parágrafo único. O RPPS também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

a) Legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

c) Demonstrativos Contábeis e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

d) Demonstrativo da Política de Investimentos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 61. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuaria e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 62. A Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e fundações públicas municipais deverão atacar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal do IPMH adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 63. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

II - matrícula e outros dados funcionais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

III - remuneração de contribuição, mês a mês; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

V - valores mensais da contribuição do ente federativo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes do seu registro individualizado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

Art. 64. A autarquia municipal encaminhará ao Poder Legislativo, anualmente balanços do exercício, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa e cópia do Cálculo Atuarial. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

Art. 65. A autarquia municipal encaminhará ao Poder Executivo mensalmente os balancetes necessários para a consolidação contábil para o devido envio ao Tribunal de Contas do Estado, projeto AUDESP. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

Art. 66. O IMPH, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, projeto AUDESP, dentro dos prazos exigidos os Balanços Contábeis. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011](#))

~~Art. 67. É vedado ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.~~

~~Art. 68. Aos casos omissos, poderá ser utilizada subsidiariamente a legislação de Previdência Social.~~

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

~~Art. 69. O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, não poderá conceder a título de proventos de inatividade, valor superior à remuneração máxima fixada pela legislação complementar à Constituição Federal.~~

~~Art. 70. Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei é vedada ao Instituto a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em Lei Complementar Federal.~~

~~Parágrafo único. O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, não poderá conceder aposentadorias especiais em desacordo com o art. 40 da [Constituição Federal](#).~~

~~Art. 71. É vedado ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra:~~

~~I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados, simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;~~

~~II – a concessão de dois proventos de aposentadorias aos seus segurados, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;~~

~~III – a contagem de tempo de serviço, ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do “caput”, não se aplica aos segurados que até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibidas a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da [Constituição Federal](#), aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o que trata o art. 14.~~

~~Art. 72. Todo segurado do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, sem exceção, deverá comparecer pessoalmente na sede do Instituto, para o recadastramento nos meses de JANEIRO e JULHO de cada ano, sob pena de haver a suspensão automática dos seus respectivos proventos e pensões.~~

~~Parágrafo único. Caberá ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra no penúltimo holerite dos meses referidos no presente artigo fazer nele a inserção da exigência e a divulgação dela por meio dos órgãos de comunicação.~~

~~Art. 72. Todos os aposentados do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, deverão comparecer pessoalmente na sede do Instituto, para recadastramento anual no mês de JANEIRO, sob pena de haver a suspensão automática dos seus respectivos proventos e pensões. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2005](#))~~

~~§ 1º Caberá ao IPMH, no holerite de pagamento de benefícios do mês Dezembro do ano anterior, fazer constar a exigência do Recadastramento e a divulgação dela por meio dos órgãos de comunicação. ([Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005](#))~~

~~§ 2º No caso do aposentado não poder comparecer no Recadastramento Anual por motivo de doença, deverá informar ao IPMH, para que sejam tomadas as providências necessárias para o seu recadastramento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005](#))~~

~~§ 3º Os servidores ativos, segurados do IPMH, deverão preencher ficha de cadastro junto ao Instituto quando da sua admissão na Prefeitura Municipal e o Departamento de Recursos Humanos de mesma, deverá informar ao Instituto, quando da exoneração de servidores segurados do IPMH. ([Incluído pela Lei Complementar nº 165, de 2005](#))~~

~~Art. 73. Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.~~

~~Art. 74. Os atos de ordem normativa e o expediente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalíssimo.~~

~~Art. 75. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas prorrogações, de servidores públicos do Município da Estância Turística de Holambra, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.~~

~~Art. 76. O servidor Público Municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a inscrição desse servidor no Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.~~

~~Art. 77. Todo e qualquer segurado que por força desta Lei tiver sua inscrição no Instituto cancelada, receberá do Instituto de Previdência~~

Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra a competente “Certidão de Comprovação”, constatando os seguintes dados:

I – data de inscrição e de desligamento do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, convertido em dias; e

III – Valores das contribuições, própria e dos órgãos empregadores, discriminadas mês a mês.

Art. 78. A partir da publicação desta Lei, a responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, e a conceder, será de inteira responsabilidade Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

Parágrafo único. Aos inativos e pensionistas ficam assegurados todos os benefícios e vantagens que integram, na data desta Lei, seus respectivos proventos e pensões, sendo vedado ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, proceder quaisquer revisões e exclusões.

Art. 79. O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra será o órgão responsável pela operacionalização do pagamento de todos os benefícios previdenciários municipais, mediante o pagamento de taxa de administração pelos órgãos patrocinadores, para ressarcimento dos respectivos custos envolvidos, conforme inciso VIII do art. 6º da [Lei nº 9.747/98](#).

Art. 80. Os ajustes contábeis, financeiros, administrativos e operacionais decorrentes do disposto no art. 78, desta Lei, serão processados entre os órgãos empregadores e o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 81. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal das Autarquias e Fundações instituídas pelo Município para o exercício financeiro de 2001, devendo ser suplementadas se necessário.

Art. 82. Os pedidos de benefícios em que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

§ 1º Os pedidos de benefícios somente serão protocolados, estudados, analisados e se necessário diligenciados, quando completos e com toda sua documentação necessária apensa.

§ 2º A decisão por parte do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra, seja ela qual for, será comunicada por escrito ao segurado e à entidade a qual ele estiver vinculado.

§ 3º Necessariamente, o segurado aguardará a decisão do requerido em serviço.

§ 4º Ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra é reservado o direito de não apreciar qualquer pedido de benefício que não esteja instruído dentro das normas legais.

Art. 83. Os pagamentos dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 84. Nos pedidos de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, será observado, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, principalmente os estabelecidos no art. 40 e seus incisos, alíneas e parágrafos, inclusive com as alterações que vierem a ocorrer.

Art. 85. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei. (§ 9º, art. 201 da [EC nº 20](#))

CAPÍTULO IV

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 67. A Superintendente Chefe não será destituível “**ad nutum**”, somente podendo ser afastada (o) de suas funções depois de julgada (o), em processo administrativo, se culpada (o) por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância por exoneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 240, de 21 de maio de 2013\)](#)

Art. 68. O processo administrativo será instaurado pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, sendo realizada nas dependências da autarquia municipal, preservada sua ampla defesa, e o resultado será oficializado ao Poder Executivo e Legislativo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 69. Em caso de exoneração a pedido da Superintendente Chefe antes do término do mandato de 3 (três) anos conjunto com os Conselhos Administrativo e Fiscal, assumirá interinamente o Chefe do Departamento Financeiro e Investimentos, até a próxima nomeação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 70. Todos os aposentados do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH, deverão comparecer pessoalmente na sede da autarquia para recadastramento anual no mês de janeiro, sob pena de haver a suspensão automática dos seus respectivos proventos e pensões. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 71. Quando da admissão em concurso público, os servidores ativos, segurados do IPMH, deverão preencher ficha de cadastro junto a autarquia municipal antes do início de suas funções, devendo ser informado a autarquia municipal as rescisões e afastamentos por licenças mensais, tanto pela Prefeitura Municipal, como Câmara Municipal, autarquias e fundações. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 72. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMH, copia da Folha de Pagamento relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas. [\(Redação dada pela Lei Complementar](#)

[nº 221, de 2011\)](#)

Art. 73. Os atos de ordem normativa e o expediente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH, serão assinados pela Superintendente Chefe e devidamente publicados em atendimento a Lei Orgânica Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 74. Os pedidos de aposentadoria e pensão, deverão ser protocolados conforme requerimento junto ao setor de benefícios do IPMH. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 75. Os atos de deferimento ou indeferimento dos pedidos de benefício, deverão ser assinados pela Superintendente Chefe. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 76. O servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão e de livre nomeação, declarado em Lei, bem como outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, como empregado vedado a inscrição junto ao IPMH. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 77. Todo e qualquer segurado que por força desta Lei Complementar, tiver sua inscrição juntos ao IPMH cancelada por exoneração, deverá protocolar junto a autarquia municipal o pedido de Contagem de Tempo de Contribuição ao RPPS, que deverá ser instruído com os documentos necessários para o processo, inclusive a devida Portaria de Exoneração, para sua confecção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 78. A partir da publicação desta Lei Complementar, a responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários, já concedidos e a conceder, será de inteira responsabilidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH, sendo o órgão responsável pela operacionalização do pagamento de todos os benefícios previdenciários municipais nela descritos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 79. Serão realizados os ajustes contábeis, financeiros, administrativos e operacionais decorrentes desta Lei Complementar para a devida implantação do IPMH. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 80. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por verbas próprias já consignadas no Orçamento Municipal, devendo ser suplementadas se necessário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 81. O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo IPMH, serão pagos até 30 de cada mês. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 82. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação vigente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 83. Nos pedidos de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, será observado, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, principalmente os estabelecidos no art. 40 e seus incisos, alíneas e parágrafos, inclusive com as alterações que vierem a ocorrer. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 84. Em ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pela complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 85. No caso de extinção do RPPS estabelecido nesta Lei Complementar, o Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e demais órgãos da Administração Pública, assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do RPPS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 2011\)](#)

Art. 86. Em ocorrendo mudança da subordinação previdenciária de servidor ativo para o Regime Geral da Previdência, ou regime público estadual ou Federal, a compensação financeira a que se refere o art. 202, § 2º da [Constituição Federal](#) será de responsabilidade exclusiva do Executivo, sem qualquer participação financeira do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra.

Art. 87. Em ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pela adimplimento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

~~Art. 88. No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal e demais entidades empregadoras assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 221, de 11 de fevereiro de 2011\)](#)~~

Art. 89. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a [Lei Complementar nº 051, de 25 de setembro de 1995](#) e as demais disposições em contrárias.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 20 de maio de 2002.

Celso Capato
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no Quadro próprio de Editais, na sede de Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

Clea Sílvia Sabino de Souza
Chefe do Expediente e Secretária

ÍNDICE

		PG
TÍTULO I	Da Previdência do Município da Estância Turística de Holambra	01
CAPÍTULO I	Disposições Preliminares	01

CAPÍTULO II	Dos Beneficiários	02
Seção I	Dos Segurados	02
Seção II	Dos Dependentes	05
CAPÍTULO III	Dos Benefícios	06
Seção I	Da Aposentadoria	07
Seção II	Auxílio Doença	10
Seção III	Décimo Terceiro Salário	11
Seção IV	Salário Família	11
Seção V	Salário Maternidade	12
Seção VI	Pensão por Morte	12
Seção VII	Auxílio Reclusão	13
Seção VIII	Dos Prazos de Carência dos Benefícios	13
Seção IX	Disposições Gerais Relativas aos Benefícios	14
TÍTULO II	Do Custeio da Previdência Municipal	15
CAPÍTULO I	Do Plano de Custeio	15
CAPÍTULO II	Do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos	17
CAPÍTULO III	Da Estrutura Administrativa	18
Seção I	Do Conselho Administrativo	19
Seção II	Da Superintendência	20
Seção III	Do Conselho Fiscal	24
TÍTULO III	Das Disposições Gerais	26
TÍTULO IV	Das Disposições Transitórias e Finais	29

ANEXOS:

I - Quadro dos Cargos de Confiança do IPMH:

ANEXO I
QUADRO DOS CARGOS DE CONFIANÇA DO IPMH

	QUANTIDADE/DENOMINAÇÃO	SALÁRIO	REQUISITOS
4	Superintendente Chefe	R\$ 1.541,24	Nível Superior Completo e/ou Cursos Específicos em Previdência Social
4	Coordenador Administrativo e de Seguridade	R\$ 874,68	2º grau
4	Coordenador Financeiro e de investimentos	R\$ 874,68	2º grau

ANEXO I

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 2022\)](#)

Dos cargos de provimento em comissão

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	REFERENCIA
01	SUPERINTENDENTE CHEFE	21

Dos cargos do Quadro Permanente

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
01	CHEFE DE DEPARTAMENTO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS	19
01	CONTADOR	16
01	ADVOGADO	15
03	OFICIAL ADMINISTRATIVO	10
01	AGENTE DE BENEFÍCIO E SEGURIDADE	13

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 2022\)](#)

* Este texto não substitui a publicação oficial.